

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 16/2010**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 54/XI ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2010. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1231/2010**

de 9 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, que define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, estipula o pagamento de taxas por actos relativos à organização e andamento do processo, bem como pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio.

De acordo com o mesmo diploma, são estabelecidas por portaria as taxas previstas na tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e fixadas as regras para o seu cálculo e actualização.

A Portaria n.º 637/2005, de 4 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2005 e alterada pela Portaria n.º 1148/2005, de 9 de Novembro, veio fixar um conjunto de taxas devidas à administração pela prática de actos relacionados com a organização e andamento dos processos de licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, tendo procedido, ainda, à adopção de novos critérios de cálculo aplicáveis à fixação de taxas derivadas do comércio de produtos explosivos, promovendo, ainda, a respectiva actualização.

A presente portaria visa agora repor o valor das referidas taxas, assente numa lógica de equilíbrio entre as despesas realizadas pela Polícia de Segurança Pública, para a prática dos referidos actos, e entre a prossecução do interesse público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, manda o Governo, através do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Factores multiplicativos**

Pelos actos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, são cobradas taxas, consoante os casos, pela Polícia de Segurança Pública e pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, sendo os seus montantes calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros constantes dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Taxa base**

O valor da taxa base é de € 100.

Artigo 3.º**Taxa final**

a) A taxa final (*TF*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*TB*) pelo factor de dimensão (*FD*) e pelo factor de serviço (*FS*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TF = TB \times FD \times FS$$

b) Os factores de dimensão (*FD*) e de serviço (*FS*) são definidos, respectivamente, nos quadros constantes dos anexos I e II da presente portaria.

Artigo 4.º**Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento**

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, a tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, consta do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º**Actualizações**

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, quando esta for positiva.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Portaria n.º 637/2005, de 4 de Agosto;
- b) A Declaração de Rectificação n.º 66/2005, de 7 de Setembro;
- c) A Portaria n.º 1148/2005, de 9 de Novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, em 23 de Novembro de 2010.

ANEXO I

[a que se refere a alínea b) do artigo 3.º]

Quadro dos factores de dimensão (FD) dos estabelecimentos fabris e de armazenagem

Estabelecimentos fabris

| De produção: capacidade máxima de produção em toneladas (a) | Factor de dimensão (FD) | De carregamento: capacidade máxima de produção em toneladas (b) | Factor de dimensão (FD) |
|---|-------------------------|---|-------------------------|
| X ≥ 10 000 | 5 | X ≥ 5 000 000 | 4 |
| Y ≥ 5 000 | 4 | Y ≥ 1 000 000 | 3 |
| Z < 5 000 | 3 | Z < 1 000 000 | 2 |

(a) Capacidade de produção e ou de fabrico em toneladas/ano.
(b) Capacidade máxima de produção em unidades/ano.

Estabelecimentos de armazenagem

| Paióis e paiolins: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas | Factor de dimensão (FD) | Armazéns: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas | Factor de dimensão (FD) |
|---|-------------------------|--|-------------------------|
| X ≥ 10 | 4 | X ≥ 10 | 3 |
| Y ≥ 5 | 3 | Y ≥ 5 | 2 |
| Z < 1 | 2 | Z < 1 | 1 |

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do artigo 3.º]

Quadro de factores de serviço (FS) dos actos e procedimentos a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

| Acto | Factor de serviço (FS) |
|---|------------------------|
| Licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) | 2 |
| Vistorias com vista a determinar as condições de licenciamento (n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) | 1 |
| Renovação de licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) | 0,5 |
| Aprovação do plano de segurança (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) | 0,5 |
| Credenciação do responsável técnico (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) | 0,5 |
| Certificação da vigilância electrónica (artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 e 22.º do Decreto-Lei n.º 139/2002) | 0,5 |
| Actos previstos nas alíneas a) a o) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, quando praticados isoladamente (fora de procedimento de licenciamento) | 0,5 |
| Actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 | 1 |

| Acto | Factor de serviço (FS) |
|--|------------------------|
| Outras vistorias a que se refere a alínea p) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 | 0,5 |
| Averbamentos e segundas vias a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 | 0,5 |

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4.º)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

| Incidência | Montante da taxa (em euros) |
|---|-----------------------------|
| Título I | |
| Explosivos | |
| a) Por quilograma de explosivo industrial, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional | 0,04 |
| b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional. | 1,25 |
| c) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º: Até 100 kg com as correspondentes cápsulas detonadoras | 3 |
| Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras | 1 |
| d) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, até 10 kg | 3 |
| Por cada 10 kg adicionais ou fracção. | 1 |
| Título II | |
| Pólvoras | |
| Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional | 0,04 |
| Título III | |
| Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos | |
| a) Por 100 kg, saídos das fábricas ou importados, para consumo ou revenda no território nacional | 1 |
| b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados, em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º, até 100 kg | 3 |
| Por cada 100 kg adicionais ou fracção. | 1 |
| Título IV | |
| Rastilhos | |
| Por cada 20 000 m ou fracção importados. | 3 |
| Título V | |
| Exportação | |
| Por cada autorização de exportação de produtos previstos na presente tabela, independentemente da quantidade | 3 |